



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI Nº 9.099/95 NO TOCANTE À
CELERIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

**Ilhéus, Bahia
2022**

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

MARCOS VINICIUS LIMA RAMOS

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI Nº 9.099/95 NO TOCANTE À
CELERIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

Artigo científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus, Bahia
2022**

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI Nº 9.099/95 NO TOCANTE À
CELERIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

MARCOS VINICIUS LIMA RAMOS

LAUDA DE APROVAÇÃO

Aprovado em: __ / __ / ____

BANCA EXAMINADORA

**Prof^a. Thyara Gonçalves Novais
Faculdade de Ilhéus - CESUPI
(Orientadora)**

**Prof.
Faculdade de Ilhéus - CESUPI
(Avaliador I)**

**Prof.
Faculdade de Ilhéus - CESUPI
(Avaliador II)**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 DO ACESSO À JUSTIÇA	07
3 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NA LEI Nº 9.099/95: ASPECTOS GERAIS E BASE PRINCIPOLÓGICA	09
3.1 Princípios norteadores dos Juizados Especiais	11
3.1.1 Princípio da oralidade	12
3.1.2 Princípios da informalidade e da simplicidade	13
3.1.3 Princípio da economia processual	14
3.1.4 Princípio da Celeridade	
4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO TOCANTE À CELERIDADE NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL	15
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFEREÊNCIAS	21

ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI Nº 9.099/95 NO TOCANTE À CELERIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF LAW No. 9,099/95 WITH REGARD TO THE SPEED OF JURISDICTIONAL GUARDIANSHIP

Marcos Vinicius Lima Ramos¹, Thyara Gonçalves Novais²

1. Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: marcosvlr@gmail.com
2. Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail:

RESUMO

Este artigo analisou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no tocante à celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. após 26 anos da publicação da sua lei instituidora. Objetivou abordar as dimensões conceituais do acesso à justiça; examinar os principais aspectos dos referidos Juizados na Lei nº 9.099/95 com ênfase em sua base principiológica; e discutir a (in)efetividade desta justiça especializada no que tange à celeridade da tutela jurisdicional. O acesso à justiça, erigido como princípio constitucional, é encarado como requisito básico e fundamental dos direitos humanos de um contemporâneo sistema jurídico igualitário, cuja pretensão é garantir e, não apenas proclamar, os direitos de todos, posto que este acesso é considerado, como uma das garantias fundamentais dos cidadãos no Estado Democrático de Direito. Dentre os precípuos postulados dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, encontra-se a celeridade do processo. Ademais, com base neste princípio, é essencial que o processo tenha uma solução rápida, de modo que atenda a sua finalidade, ao satisfazer o interesse do indivíduo que submeteu seu pleito à tutela jurisdicional e que precisou de uma solução eficaz dentro de um tempo adequadamente razoável. A celeridade processual desses Juizados relaciona-se intimamente com a problemática que orbita a morosidade da Justiça Comum, posto que a instituição da Justiça Especial ocasionou o seu desafogamento. Ademais, observa-se, a importância da celeridade no combate do referido problema e a essencialidade da criação dos Juizados em comento na amenização da exacerbada pressão que acometia a Justiça Comum, ao auxiliar na tutela jurídica dos direitos sociais de modo rápido e seguro dentro de uma verdade sistemática de “desjudicialização de conflitos”. Concluiu-se que, não obstante os problemas relacionados à morosidade, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a partir da Lei nº 9.099/95, tem proporcionado a prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Acesso à justiça. Celeridade.

ABSTRACT

This article analyzes the Civil and Criminal Special Courts in terms of speed and effectiveness in the provision of jurisdiction. It aimed to address the conceptual dimensions of access to justice; examine the main aspects of the aforementioned Courts in Law No. 9099/95 with emphasis on their principled basis; and discuss the (in)effectiveness of this specialized justice regarding the speed of judicial protection. Access to justice, erected as a constitutional principle, is seen as a basic and fundamental requirement of human rights in a contemporary egalitarian legal system, whose intention is to guarantee and not just proclaim the rights of all, since this access is considered, as a one of the fundamental guarantees of citizens in the Democratic State of Law. Among the postulates of the Special Civil Courts, there is the speed of the process. Furthermore, based on this principle, it is essential that the process has a quick solution, so that it serves its purpose, by satisfying the interest of the individual who submitted his claim to judicial protection and who needed an effective solution within an adequate time. reasonable. The procedural celerity of the Special Civil Courts is closely related to the problem that orbits the slowness of the Common Justice, since the institution of the Special Justice caused its relief. In addition, it is observed the importance of speed in combating the aforementioned problem and the essentiality of the creation of the Courts in question in the alleviation of the exacerbated pressure that affected the Common Justice, by assisting in the legal protection of social rights in a fast and safe way within a systematic truth of "conflict de-judicialization". It was concluded, therefore, that, despite the problems related to slowness, the Special Civil and Criminal Courts, from Law No.

Keywords: Special Civil and Criminal Courts. Access to justice. Celerity.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, ao versar acerca do Judiciário, previu a criação de Juizados Especiais, dando-lhes autoridade para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Assim, instituiu-se a Lei nº 9.099/95, que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no intuito de reduzir os numerosos processos levados à Justiça comum, além de promover a celeridade processual em território nacional e facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Contudo, é sabido que a mera instituição de uma lei, cuja criação visa instituir órgãos jurisdicionais orientados por princípios voltados à promoção de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, não é bastante para garantir ao cidadão

jurisdicionado que o seu acesso ao Poder Judiciário, de fato, será rápido e eficaz, como preconizado pelo legislador.

É preciso investigar, na verdade, se a prática corresponde de modo efetivo ao que está formalmente estabelecido na lei. Vale dizer, se o processamento de demandas nos Juizados Especiais não se arrasta demasiadamente pelo tempo, prejudicando aqueles que buscam a resolução judicial de seus conflitos.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a partir da Lei nº 9.099/95, após 26 anos de sua publicação, tem efetivamente proporcionado a prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva àqueles que buscam o seu acesso?

A seguinte hipótese foi trabalhada: a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a partir da Lei nº 9.099/95 tem efetivamente proporcionado a prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva àqueles que buscam o seu acesso.

O objetivo geral do presente escrito foi analisar se os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados através da Lei nº 9.099/95, tem de fato contribuído para promover uma maior celeridade e efetividade na prestação da tutela jurisdicional. De modo específico se buscou abordar as dimensões conceituais do acesso à justiça; examinar os principais aspectos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com ênfase em sua base principiológica; e verificar a efetividade destes Juizados Especiais no tocante à celeridade na prestação da tutela jurisdicional a partir da análise de dados publicados pela literatura científica.

Esta revisão de literatura de natureza qualitativa foi desenvolvida a partir do método dedutivo de abordagem. As fontes consultadas foram divididas da seguinte forma: a) Os livros auxiliaram com a melhor compreensão da abordagem da temática proposta; b) Artigos científicos sobre a temática, em português, os quais foram acessados nas bases de dados *Scielo*, e Google Acadêmico publicados no período de 2011 a 2021 a partir da especificação dos seguintes descritores: 1) Celeridade processual; 2) Lei nº 9.099/95; 3) Tutela jurisdicional; c) A busca por anais de congresso e monografias foram acessadas no banco de pesquisas do portal periódico Capes. O estudo ocorreu em três etapas, cujas diretrizes são apresentadas por Lakatos e Marconi (2010) ao envolver, portanto: a) pré-análise; b) exploração do material; c) tratamento e interpretação dos dados coletados com o propósito de responder o problema formulado, alcançar os objetivos propostos e ampliar o conhecimento científico sobre o tema em estudo.

Com a discussão recorrente em torno da busca em facilitar o acesso à justiça, principalmente das classes menos favorecidas economicamente, enfatiza-se que após a Constituição de 1988 este acesso foi facilitado, mostrando que as barreiras antes existentes hoje já não existem mais. Todavia, facilitar o acesso à justiça, em seu sentido mais restrito, com a mera facilitação ao ajuizamento de demandas judiciais não é suficiente para a promoção de uma tutela jurisdicional realmente efetiva. Ao revés, é necessário que esse acesso à justiça seja proporcionado de maneira mais ampla, englobando, inclusive, o direito de o cidadão buscar a prestação da tutela jurisdicional e obter uma resposta célere e eficaz do Poder Judiciário.

Discutir sobre o princípio da celeridade no contexto da duração razoável do processo justifica-se por ser um problema muito relevante no Judiciário brasileiro, em razão da grande quantidade de processos sem julgamento, tendo como consequência o excesso de demandas judiciais. Assim, é possível notar que o referido princípio insculpido na Constituição pode impactar direta ou indiretamente na eficácia do julgamento do Poder Judiciário, através de uma justiça rápida e segura, partindo do pressuposto que quanto mais rápido for o rito processual adotado, melhor a convicção do julgador, visto que, julgará com bases nos fatos e nas provas. Para tanto, é preciso reconhecer que o processo tem um custo altíssimo a todos envolvidos, em virtude do tempo para alcançar a sentença, no qual pode ocasionar transtornos psicológicos, físicos e econômicos, especialmente, quando a sua tramitação é extensa.

Ademais, é imprescindível analisar se a resposta dada pelo Judiciário ao cidadão que requer a prestação da tutela jurisdicional, por meio do ajuizamento de uma demanda nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de fato, tem sido célere e efetiva.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

Certamente, nas últimas décadas, após os estudos de Cappelletti e Garth, o acesso à justiça tem sido um dos temas mais analisados no âmbito da Sociologia Jurídica. O projeto destes pesquisadores acerca do acesso ao direito e à justiça apresentou duas abordagens analíticas. Enquanto uma “identificava o referido

acesso com a igualdade no acesso ao sistema judicial e na representação por um advogado em um litígio; a outra, mais ampla, considerava o acesso ao direito, como forma de garantir a efetividade dos direitos individuais e coletivos (SANTOS, 2012). Estas abordagens ocasionaram as denominadas três ondas cappelletianas¹ que serviram de base para ampla discussão sobre o tema.

O ordenamento jurídico tem tentado contribuir com a promoção do acesso à justiça ao regularizar a norma constitucional que garante tal acesso e facilitar a ida do cidadão a justiça, ainda que não tenha condições financeiras favoráveis a contratação de serviços advocatícios particulares, inclusive porque, além dos altos custos com honorários, o acesso não é direto e acaba por dificultar e tornar mais demorado os caminhos processuais.

O acesso à justiça é universal. Assim, qualquer pessoa está legitimada a provocar o judiciário, quando ocorrer uma lesão, ou ameaça do respectivo direito, ou mesmo aptidão para reconhecer um direito. Esse acesso consiste “[...] no mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 2020, p.12).

Reconhecem ainda os mesmos autores que:

O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também necessariamente o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI; GARTH, 2020, p.13).

Neste contexto, compreende-se que o acesso na perspectiva de direito corresponde a tutela jurisdicional dos direitos materiais, enquanto a garantia refere-se à produção de uma decisão justa e efetiva, com observância aos princípios do processo (SILVA, 2017).

Cumprе ressaltar que o acesso à justiça não se restringe apenas a um instrumento processual. Por meio dessa garantia o cidadão obtém o direito ao

¹ A primeira tem como principal característica a expansão da oferta de serviços jurídicos aos setores pobres da população; a segunda, trata da incorporação dos interesses coletivos e difusos, o que resultou na revisão de noções tradicionais do processo civil; a terceira onda, conhecida como abordagem de acesso à Justiça, inclui a Justiça informal, o desvio de casos de competência do sistema formal legal e a simplificação da lei. Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial e extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Além disso, centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

processo legal cumulado aos dispositivos constitucionais. Portanto, a Constituição, além de representar uma garantia, é o limite do exercício processual permitindo um sistema homogêneo e linear, que estabeleça parâmetros sobre a atuação do próprio Estado (CUNHA, 2021).

Quando se trata do acesso à justiça, devem-se enxergar as questões intrinsecamente relacionadas ao tema, como por exemplo, a cidadania e a democracia, e em especial, a dignidade da pessoa humana, a própria Carta Magna, Direitos Humanos, além dos Direitos e Garantias Fundamentais haja vista o acesso em análise requerer não somente direitos universais constituídos, mas também, imprescindivelmente, a generalização e disponibilização de recursos essenciais ao seu exercício e garantia (BEZERRA, 2015).

O conceito de acesso à justiça tem passado por uma significativa mudança, correspondente a uma transformação equivalente no estudo e ensino da processualística civil. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito básico e fundamental dos direitos humanos de um contemporâneo sistema jurídico igualitário, cuja pretensão é garantir e, não apenas proclamar, os direitos de todos (SILVA, 2017).

Ressalta-se ainda que o acesso à justiça se encontra constitucionalmente previsto desde a Carta de 1946, artigo 141, § 4º com a introdução do dispositivo “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1988). Além desse dispositivo, encontra-se disciplinado no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica. Nesta perspectiva, nota-se que o acesso à justiça é um notório direito fundamental, garantidor do Estado democrático e da cidadania.

3 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NA LEI Nº 9.099/95: ASPECTOS GERAIS E BASE PRINCÍPIOLÓGICA

Através da Lei nº 9.099/95 ocorreu a instituição e regulamentação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o escopo de reduzir os inúmeros processos levados à Justiça comum no nosso país e de facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Sabe-se que a atuação dos referidos Juizados busca promover maior celeridade à justiça ao contribuir, conseqüentemente, para a maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional por meio da instituição de um procedimento simplificado para o processamento das contendas levadas ao Judiciário (SILVA, 2018).

Segundo o Art. 98, I, da Constituição Federal de 1988:

A União, no DF e nos Territórios, e os Estados criarão [...] Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

A fim de se compreender a finalidade dos Juizados em estudo, instituídos por meio da Lei 9.099/95, é interesse fazer referência com os Juizados Especiais de Pequenas Causas criados pela Lei nº 7.244/84.

Segundo Silva (2017, p.2):

O Juizado de Pequenas Causas trouxe, no corpo de sua legislação criadora, uma série de novos princípios e paradigmas, os quais pretendiam romper a antiga estrutura processual fundada no formalismo da jurisdição civil comum, buscando, assim, alcançar o objetivo de facilitar o acesso à justiça por parte dos menos favorecidos na sociedade, tornando-o mais célere e eficaz, bem como funcionando como mecanismo de pacificação social. De fato, até aquele momento, a sociedade contemporânea não dispunha de instrumentos que pudessem concretizar suas pretensões de forma mais rápida e com resultados esperados, o que cultivava a descrença e a insatisfação com a jurisdição bem como o crescimento da quantidade de litígios que deixavam de ser propostos ou mesmo solucionados, devido à grande morosidade da justiça civil comum.

Foi neste contexto que o legislador buscou criar uma ferramenta de pacificação social, como forma de atender as expectativas dos cidadãos, por meio de um eficaz, célere e acessível modelo especial jurisdicional apto para, prontamente, solucionar os conflitos (CEZNE, 2018).

Cabe ressaltar o fato de que, não obstante ter sido criado anteriormente a promulgação da atual Carta Magna, na qual se encontra previsto o direito ao irrestrito acesso à Justiça, *ex vi* do art. 5º, inciso XXXV, o Juizado Especial de Pequenas Causas, já em 1984, buscava promover o acesso ao Poder Judiciário, de modo mais simplificado e célere, a todo cidadão que tinha dificuldade de arcar com os custos processuais na justiça comum a fim de pleitear pequenas causas (LUDWIG, 2012).

Após a criação, estes Juizados tornaram-se um dos mais significativos segmentos da máquina judiciária nacional, com base nos pressupostos, em teoria, de celeridade, acessibilidade e eficiência.

Em seu art. 2º, a Lei nº 9.099/95, prescreve o processamento das causas ajuizadas perante os Juizados Especiais, “orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995).

3.1 Princípios norteadores dos Juizados Especiais

Por definição, princípio é considerado um comando nuclear dentro de determinado sistema, formando, portanto, as suas vigas mestras, cuja disposição fundamental projeta-se sobre distintas regras, constituindo-lhes o espírito e sendo utilizado de critério para sua ciência a fim de, harmoniosamente, definir a lógica e a racionalidade deste sistema normativo (MELO, 2017).

Barroso (2018) menciona que os princípios são bases centrais de um sistema que ao lhe atribuir sentido lógico, racional e harmonioso, permite a compreensão da sua forma de se constituir. Desse modo, para uma melhor compreensão do ordenamento jurídico e do direito como sistema de normas é imprescindível o estudo dos princípios como embasamentos formadores do conhecimento.

Para Espíndola (2011) os princípios buscam tutelar os cidadãos em detrimento dos abusos do poder, inclusive do próprio Estado. Deve-se, portanto, ao invocá-los garantir a concreção do efetivo resguardo do cidadão. Passe-se a análise da base principiológica dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

3.1.1 Princípio da oralidade

Diferentemente da Justiça Comum, na qual os procedimentos referentes aos atos processuais são escritos eminentemente, nos Juizados Especiais Cíveis, a escrita formalidade não prevalece, haja vista os atos informais serem celebrados oralmente.

A própria Lei Maior contempla o princípio da oralidade, ao determinar em seu art. 98 a impulsão do processo nos Juizados Especiais Cíveis por meio dos procedimentos oral e sumaríssimo (BRASIL, 1988).

Assim, claramente, o legislador constituinte estabeleceu que o processo demandado pela via especializada deve observar o princípio da oralidade, ao retirar do legislador infraconstitucional, portanto, a possibilidade de interferir no sentido de tornar o processo nos Juizados Especiais firmado em atos escritos de forma absoluta (MARINONI; ARENHART, 2015).

Segundo Silva (2017, p. 8):

Importante ressaltar, todavia, que não existe em qualquer processo uma adoção absoluta de atos somente escritos ou puramente orais. O que a Lei 9.099/95 prega é a predominância da forma oral, em razão de toda a sistemática principiológica que permeia o processo nesta justiça especializada, ou seja, coadunando os demais postulados da celeridade, economia processual e simplicidade das formas. Analisando-se atentamente os artigos da Lei 9.099/95, pode-se observar que a todo o momento se depara com previsões que reforçam o critério da oralidade como aquele que deve orientar os procedimentos.

Reconhece-se a importância em se adotar a oralidade como forma essencial para orientar dos procedimentos nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, haja vista residir na essencialidade em efetivar uma maior aproximação entre o magistrado e as partes, ainda mais quando se reconhece que número considerável de demandas trata de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo.

3.1.2 Princípios da informalidade e da simplicidade

Os referidos princípios, integrados no princípio da instrumentalidade das formas, conforme evidenciado pela própria terminologia, remetem à teleologia finalística destinada aos atos processuais, ao flexibilizar, dessa forma, os excessos formais exigidos no processo comum, desde que não ocasionem prejuízos para as partes.

A integração entre a informalidade a simplicidade sob uma mesma nomenclatura provém do fato de que a segunda é ferramenta da primeira, ao constituir, assim, a instrumentalidade. (BATISTA; FUX, 2011).

O art. 13 da Lei dos Juizados Especiais prescreve expressamente os princípios em comento ao dispor que “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para os quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei” (BRASIL, 1995).

Silva (2018, p. 9) preconiza:

Percebe-se que o legislador da Lei 9.099/95 se ateve, a todo o momento, no propósito de evidenciar a importância da observação dos princípios que relativizam as formalidades dos procedimentos. São princípios que se complementam, sendo certo que, no âmbito da Lei 9.099/95, os fins se sobrepõem aos meios. Busca-se a efetividade e instrumentalidade. [...] Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o pedido poderá ser feito oralmente, as provas devem ser produzidas em audiência, as testemunhas devem comparecer, independente de intimação, se previamente avisadas, a sentença deve ser concisa, a execução pode ser iniciada por pedido simples e verbal, sem que haja nova citação e não haverá nulidade sem que haja reais prejuízos para as partes.

Observa-se, portanto, obviamente, que as causas perpetradas nos Juizados Especiais Cíveis demandam procedimentos menos burocráticos a fim de que se alcance seu desfecho, visto que pela própria essência da demanda envolvem questões rotineiras e de solução mais ágil e simples.

3.1.3 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual resume-se na base, por meio da qual se busca alcançar o melhor resultado no processo ao despender o mínimo esforço possível por parte da máquina judiciária, posto que esforço utilizado e produto atingido no processo devem estar em sintonia com a economia.

Este princípio consiste na preterição de atos ou formalidades desnecessárias no decorrer do processo em prol da celeridade do andamento processual. (CANABARRO, 2017). Ademais, o princípio da economia dos atos processuais relaciona-se à conciliação entre a manutenção dos atos no processo já praticados, desde que não estejam maculados por vícios e irregularidades, ao beneficiar à economia judiciária além da celeridade que se busca alcançar no trâmite do processo, conforme o interesse do jurisdicionado.

[...] pela própria sistemática dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que têm como objetivo a transposição dos obstáculos de formalismos exagerados e exigências burocráticas comuns à justiça não especializada, é que se procurou dinamizar o andamento dos processos que têm seu curso pela via judiciária especial. O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo desses Juizados uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e a de atos (a economia no processo,

enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual moderno (SILVA, 2018, p. 10).

Deve-se compreender o referido princípio além da sua perspectiva processual técnica, uma vez que também visa reduzir os custos do processo para as partes envolvidas. Contempla-se, portanto, um princípio mais amplo, assentado na Constituição Federal de 1988: trata-se do acesso ao Poder Judiciário e à justiça como direito dos cidadãos. Enfatiza-se que, tão importante quanto o escopo de ampliar o acesso à justiça para as partes, por meio do barateamento dos custos do processo e da minoração de gastos para o Erário, é a priorização legal em resolver os litígios.

3.1.4 Princípio da Celeridade

Conforme visto, dentre os precípuos postulados dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, encontra-se a celeridade do processo. Ademais, com base neste princípio, é essencial que o processo tenha uma solução rápida, de modo que atenda a sua finalidade, ao satisfazer o interesse do indivíduo que submeteu seu pleito à tutela jurisdicional e que precisou de uma solução eficaz dentro de um tempo adequadamente razoável (SODRÉ, 2015).

Para atender este objetivo é imprescindível que vigore um critério de decisão, por meio do qual seja alcançado o interesse no momento em que ele seja gerado, ou seja, quando o demandante pleiteia seu direito em um momento específico, é justo que, faticamente existindo seu direito, o mesmo seja reconhecido o quanto antes.

É sabido que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais surgiram como ferramenta de concreção da celeridade processual, devendo o juízo sempre buscar a rápida solução litigiosa de sua competência, uma vez que este é o principal diferencial quando se compara os procedimentos processuais da Justiça Comum com os desta Justiça Especializada.

A celeridade, contextualizada na realização de uma rápida prestação jurisdicional, sem comprometer a segurança da decisão, foi objeto de preocupação do legislador ordinário, posto que se encontra intimamente vinculada à própria razão instituidora dos órgãos especiais, haja vista terem sido criados como forma alternativa à problemática vivenciada na prática dos órgãos da Justiça comum,

tolhida por deficiências e imperfeições, responsáveis por obstar uma boa fluência jurisdicional (SODRÉ, 2015)

Silva (2018, p. 9) com propriedade menciona:

A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo. Não restam dúvidas de que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por excelência, têm como principal meta a realização do postulado da celeridade, devendo constituir um aparato judicial de rápida composição de litígios.

Talvez por isso, seja o princípio da celeridade o mais importante dentre os demais informativos da Lei 9.099/95, pelo fato de representar a somatória de todos os outros. Em verdade, a exigência que se faz em relação à rapidez do procedimento nos Juizados Especiais só pode ser alcançada se todos os postulados que permeiam o instituto forem contemplados em sua maestria.

4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO TOCANTE À CELERIDADE NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

As garantias constitucionais merecem destaque pelo fato de serem ferramentas de tutela dos direitos fundamentais, destinados às pessoas naturais, brasileiros ou estrangeiros e pessoas jurídicas que se encontram território pátrio.

Dentre estas garantias, encontra-se à celeridade processual com efeito do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, ao assegurar o direito fundamental do acesso à justiça, *ex vi* do art. 5º, XXXV da Carta Política e do devido processo legal, conforme o art. 5º, LV do mesmo regramento constitucional.

O sistema de justiça brasileiro foi redimensionado pela Constituição Federal de 1988 ao demarcar os alicerces para o aperfeiçoamento das ferramentas processuais já existentes. A população nacional buscou efetivamente socorro à justiça especialidade, uma vez que visa preservar a celeridade na prestação da tutela jurisdicional. Entretanto, atualmente, sabe-se das deficiências no funcionamento que a Justiça brasileira diante de um crescente volume de processos judiciais envolvendo tanto a comum como especial (SILVA, 2018).

Não obstante a doutrina compreender que a celeridade já se encontrava prevista de forma implícita no referido regramento, a disposição, acrescida por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, passou a reforçar as variadas reformas processuais no ordenamento jurídico nacional, a fim de propiciar maior efetividade aos procedimentos judiciais (CEZNE, 2018)

Assim, esta Emenda acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Lei Maior, ao dispor que: “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1995). Ao trata acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos, reforçou-se a tese de que o processo deve resguardar o critério de razoabilidade no decorrer dos atos processuais durante a tramitação.

Moraes (2015, p, 10) explica que:

[...] a previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, não foi, em realidade, uma inovação do legislador, uma vez que a razoável duração do processo e a celeridade processual já haviam sido albergadas conjuntamente com os princípios do devido processo legal e da eficiência da administração pública. por outra ótica, no âmbito dos juizados especiais cíveis, tal inovação trazida pelo legislador constituinte, através de texto expresso, veio como um *plus* ao já cristalizado princípio da celeridade do processo que norteia este instituto. A EC nº 45/04, porém, trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da justiça brasileira. O sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados.

Percebe-se então que o referido acréscimo consiste em uma garantia constitucional fundamental, posto que vez reflete os anseios da sociedade contemporânea e a necessidade de um processo célere, capaz de realizar o direito dentro de uma razoável duração.

Surge a indagação acerca do que seria considerada a razoabilidade no tocante à duração do processo, ao gerar múltiplas interpretações por parte dos magistrados. Assim, a razoabilidade corresponde a um aspecto ideológico, no sentido de que apenas apresenta um conteúdo consideravelmente principiológico e pouco normativo com base na norma constitucional (PARIZATTO, 2016).

Segundo Ludwig (2012, p. 3):

A razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação seriam aqueles que permitissem às partes o exercício de todos os seus direitos e faculdades processuais no menor tempo possível, observando-se o princípio da proporcionalidade, além do comportamento das partes e da complexidade da causa. Nessa perspectiva, encontra-se

alguns entraves como a famigerada segurança jurídica e o formalismo nos procedimentos. No caso, brevidade e segurança são forças que nem sempre estão em harmonia, no entanto devem ser conciliadas, sendo a simplificação dos ritos processuais uma alternativa. Em relação ao formalismo, não há dúvida de que o processo precisa obedecer a uma certa ordem nos seus atos, contudo, muitas vezes, seu exagero acarreta uma tramitação retardada e desnecessária. A solução estaria em mudanças legislativas e num ativismo judicial com a colaboração das partes.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais passaram a assumir um exercício de significativa importância no sistema jurídico pátrio, haja vista a orientação procedimental atentar-se aos princípios informalidade, da oralidade, da economia processual, da simplicidade e, em especial, da celeridade, ao constantemente objetivar sempre a conciliação das partes em conflito (PARIZATTO, 2016).

Os referidos Juizados são responsáveis pelo auxílio judicial envolvendo a celeridade e a tramitação do processo dentro de um tempo razoável, no qual se destaca a prevalência da informalidade e da simplicidade nos atos judiciais, a oralidade no decorrer do procedimento e a busca pela conciliação (SOUSA, 2014).

A celeridade deve ser discutida de modo eficiente e eficaz, ao prover o Poder Judiciário de mecanismos que possam torná-lo célere, sem, entretanto, comprometer os demais princípios imprescindíveis à prestação jurisdicional. A legislação não pode ser somente semântica, uma integração de significados e propósitos não alcançáveis, mas sim, um instrumento que garanta a efetividade da justiça. Seguindo este raciocínio, Silva (2015, p. 3) mencionada que:

[...] uma busca exacerbada da celeridade processual com um fim em si mesmo, não deve ser a única forma de mensurar a efetividade na prestação jurisdicional. O Poder Judiciário não é uma fábrica de sentenças. Princípios como o contraditório e a ampla defesa tem um grau de importância muito grande na condução de um processo que busca o ideal de justiça. A celeridade deve ser incentivada e buscada pelos mais diversos meios, pois não deve o jurisdicionado esperar infinitamente pela tutela jurisdicional na entrega do bem da vida, mas não deve se sobrepor aos demais princípios.

Em especial, no tocante aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cabe ressaltar que a concreção do preceito constitucional referente à razoável duração do processo depende de verdadeiras mudanças na sistemática processual ao estabelecer regras infraconstitucionais que possam solucionar a morosidade vivenciada nestes Juizados, tendo em vista que a sua Lei instituidora estabelece a primazia do princípio da celeridade e abarca as hipóteses de tutela de causas de pequena complexidade. Nos casos legalmente mencionados, buscou-se fazer uma adequação entre o rito e o direito material reclamado, ao tornar rápida a busca da

verossimilhança nas causas que não exigem especulações por serem de pequena complexidade (BATISTA; FUX, 2011).

Deve-se ainda refletir se o Estado tem atendido de forma satisfatória aos brasileiros no que concerne à celeridade da justiça. Reconhece-se que o processo contemporâneo é uma ferramenta a serviço da paz social. Entretanto, ressalta-se que nada significa um arcabouço científico processual, consubstanciado em vários princípios, se o processo não alcançar o seu precípua objetivo: distribuir a justiça de modo célere.

Ao instituir a Lei nº. 9099/95, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, baseados nos conhecidos *Small Claims Courts* dos Estados Unidos, buscaram efetivar na prática jurídica o princípio da celeridade processual disposto nos artigos 98, I, e 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988. Assim, a referida lei trouxe um rito mais simplificado, de mais fácil acesso, informal e envolvendo a resolução litigiosa de menor complexidade, ao visar propiciar às partes maior celeridade e facilidade na prestação da tutela jurisdicional.

Por meio dos Juizados Especiais, problemática da morosidade dos processos da Justiça Comum foi relativamente melhorado, uma vez que as partes passaram a ter um acesso à Justiça de modo mais adequado à resolução de seus conflitos, sem ingressar na Justiça Civil Comum, cujo rito envolve uma maior complexidade procedimental maior (PARIZATTO, 2016).

A celeridade processual ansiada pelo legislador ordinário alcançou eficácia com a entrada em vigor da mencionada Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; entretanto, obviamente se reconhece vários problemas comprometedores da celeridade nesta Justiça Especializada: muitos Estados encontram-se pressionados em decorrência da morosidade processual por conta do acúmulo de casos nos próprios Juizados; número insuficiente de funcionários públicos para atender a demanda; atuação dos juízes e advogados sem a devida preparação para encarar um microssistema de considerável monta processual.

Diante destas problemáticas, é pertinente apontar que não se pode confundir a celeridade processual com uma desmedida prestação jurisdicional que ocasionem a supressão de direitos e princípios constitucionais, em especial, o contraditório, isonomia entre as partes, a ampla defesa e duplo grau de jurisdição (BAROUCHE, 2018). Ademais, o magistrado não deve apenas se preocupar com a celeridade, uma

vez que os princípios constitucionais garantidores do processo justo são imprescindíveis para se alcançar a efetividade da justiça.

Estes Juizados Especiais contribuíram significativamente com ordenamento jurídico pátrio, não apenas com a efetiva busca por uma tutela jurisdicional de modo célere, norteados pela Carta Suprema, mas também deu ensejo à efetividade aos direitos constitucionais a partir de uma processualística menos burocrática, econômica e mais acessível (BAROUCHE, 2018).

Acredita-se que, não obstante os problemas relacionados à morosidade, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a partir da Lei nº 9.099/95, tem proporcionado a prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva (MOTTA, 2016). Na práxis jurídica, realmente, os direitos constitucionais abrangidos pela lei em estudo têm eficácia no ordenamento jurídico nacional. Além disso, vários posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais buscam inovar no tocante à própria égide processual desses Juizados, bem como são assinaladas algumas críticas com o fito a aumentar o nível de eficácia desse considerável instituto constitucional.

Salienta-se que a celeridade processual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais se relaciona intimamente com a problemática que orbita a morosidade da Justiça Comum, posto que a instituição da Justiça Especial ocasionou o seu desafogamento. Ademais, observa-se, a importância da celeridade no combate do referido problema e a essencialidade da criação dos Juizados em comento na amenização da exacerbada pressão que acometia a Justiça Comum, ao auxiliar na tutela jurídica dos direitos sociais de modo rápido e seguro dentro de uma verdade sistemática de “desjudicialização de conflitos”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi demonstrado que o conceito de acesso à justiça tem passado por uma considerável transformação, correspondente a uma alteração equivalente no estudo e ensino da processualística civil. Além disso, ficou patente que o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito básico e fundamental dos direitos humanos de um contemporâneo sistema jurídico igualitário, cuja pretensão é garantir e, não apenas proclamar, os direitos de todos, posto que o acesso em

comento é considerado como uma das garantias fundamentais dos cidadãos no Estado Democrático de Direito, ainda mais quando se reconhece que este acesso e sua correspondente efetividade são certamente os mais importantes aspectos teleológicos da deontologia jurídica.

Notou-se que os elementos integradores para ampliação do acesso à Justiça em prol das classes mais baixas envolvem a discussão de vários temas como a cidadania, a democracia, a dignidade da pessoa humana, a própria Carta Magna, os Direitos Humanos, a racionalização e atenuação dos custos no que concernem os serviços judiciários, a simplificação e alteração processual em inúmeras nas áreas jurídicas, a representação jurídica de causas coletivas e, por fim, a modificação na formação e no exercício profissional do juiz e demais operadores jurídicos.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais passaram a assumir um exercício de significativa importância no sistema jurídico pátrio, haja vista a orientação procedimental atentar-se aos princípios informalidade, da oralidade, da economia processual, da simplicidade e, em especial, da celeridade, ao constantemente objetivar sempre a conciliação das partes em conflito.

Com base no princípio da celeridade, é essencial que o processo tenha uma solução rápida, de modo que atenda a sua finalidade, ao satisfazer o interesse do indivíduo que submeteu seu pleito à tutela jurisdicional e que precisou de uma solução eficaz dentro de um tempo adequadamente razoável.

Observou-se que a celeridade deve ser discutida de modo a prover o Poder Judiciário de mecanismos que possam torná-lo célere, sem, entretanto, comprometer os demais princípios imprescindíveis à prestação jurisdicional. Ademais, a legislação não pode ser somente semântica, uma integração de significados e propósitos não alcançáveis, mas sim, um instrumento que garanta a efetividade da justiça.

É sabido que, na práxis jurídica, os direitos constitucionais abrangidos pela lei processual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm eficácia no ordenamento jurídico nacional. Além disso, vários posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais buscam inovar no tocante à própria égide processual dos referidos Juizados, bem como são assinaladas algumas críticas com o fito a aumentar o nível de eficácia desse considerável instituto constitucional. Concluiu-se que, não obstante os problemas relacionados à morosidade, os Juizados Especiais Cíveis, a partir da Lei

nº 9.099/95, tem proporcionado a prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva.

Não se buscou esgotar em questão, mas sim, contribuir com a discussão sobre a processualística em prol da celeridade nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Teoricamente, foi reconhecido a problema da morosidade processual, entretanto, não foram encontradas pesquisas de cunho empírico, a fim de se apurar o *déficit* de celeridade na Justiça Especializada em análise. Sugere-se, portanto, o desenvolvimento de estudos de campo para que se possam mensurar os dados com base na realidade vivenciada nos Tribunais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. Os juizados especiais cíveis e criminais no contexto da problemática da celeridade processual. **Revista de Direito dos Monitores da UFF**, 2018. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:MLCAEg7pO5AJ:www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/download/132/79+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

BEZERRA, P. C. S. **Lições de teoria constitucional e de direito constitucional**. 2 ed. Salvador: Podivm, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2022.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Congresso Nacional, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 5 mar. 2022.

CANABARRO, Américo. **Estrutura e dinâmica do processo judiciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2020. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf>> Acesso em: 5 mar. 2022.

CEZNE, Andrea Nárriman. Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos Juizados Especiais Federais. *Direito e Democracia: Revista de Ciências Jurídicas*. Canoas, v. 7, n. 2, p. 427-457, jul./dez. 2016.

CUNHA, Luciana Gross . **Acesso à justiça e assistência jurídica**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2021.

ESPÍNDOLA, R. S. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Metodologia Científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas. 2010.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. A garantia constitucional à celeridade processual e os juizados especiais cíveis e criminais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11642&revista_caderno=9>. Acesso em: 5 mar. 2022.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Manual do processo de conhecimento**. 8. ed. São Paulo: RT, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MOTTA, Luiz Eduardo. **Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil**. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual Prático do Juizado Especial Cível e Criminal**. 4 ed. São Paulo: Edipa, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão**. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa - Centro de Estudos Sociais. Universidade De Coimbra: Coimbra, 2012. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/01_boaventura_acesso_jud_pt.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2022.

SILVA, Cátia. Aída. **Acesso à Justiça**: uma leitura dos direitos e da cidadania no Brasil contemporâneo. 2 ed. São Paulo: IFCH/UNICAMP, 2017.

SILVA, Clarissa Teles. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: origem, finalidade e princípios. Salvador: UNIFACS, 2018.

SILVA, Rogerio Ribeiro da. O princípio da celeridade processual e seu exacerbado enaltecimento. **Rev. DireitoNet**, 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9200/O-principio-da-celeridade-processual-e-seu-exacerbado-enaltecimento>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2015.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados Especiais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.